

RESOLUÇÃO Nº 1371, DE 01 DE DEZEMBRO 2020

Julga a Prestação de Conta anual do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV);

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na XX Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2020, por meio de videoconferência,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 02/12/2020, Seção 1, pág. 132

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 230, quarta-feira, 2 de dezembro de 2020

Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de agosto de 2020. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 043/2020 (PAE 000043.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.552/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 58 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 58 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de agosto de 2020. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 057/2020 (PAE 000057.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.556/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 79, 18 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 79, 18 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de agosto de 2020. (data do julgamento) ANDRÉ SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MARCO TULLIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 097/2020 (PAE 000097.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000155/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de agosto de 2020. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 106/2020 (PAE 000106.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000130/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de agosto de 2020. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALEUZE JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 112/2020 (PAE 000112.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000073/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de agosto de 2020. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; JOSE LUZ BONAMIGO FLUJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 140/2020 (PAE 000140.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000087/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 34, 46, 59, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 69, 18, 22, 34 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 19, 69, 18, 22 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizando infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de agosto de 2020. (data do julgamento) JOSE LUZ BONAMIGO FLUJO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 168/2020 (PAE 000168.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000033/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 34, 46, 59, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 69, 18, 22, 34 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 19, 69, 18, 22 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizando infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de agosto de 2020. (data do julgamento) JOSE LUZ BONAMIGO FLUJO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 110/2019 (PAE 000511.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.200/410/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA RECLAMADA/DENUNCIADA em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2019. (data do julgamento) TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 156/2020 (PAE 000156.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.200/410/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, acatando a Nota Técnica nº 133/2020 da COJUC/CFM e decretando, de ofício, a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DISCREPÂNCIA DA PRESCRIÇÃO em relação às 11, 29, 41 e 54 apeladas/denunciadas e mantendo a decisão do Conselho de origem de ABSOLUÇÃO do 6º

apelado/denunciado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de setembro de 2020. (data do julgamento) TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2020.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.371, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Julga a Prestação de Contas anual do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007, Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 30ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2020, por meio de videokonferência, resolve:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.372, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Julga as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007, e 3º do artigo 29 da Resolução CFM nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 30ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 25 a 27 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:
1 - Exercício 2019: CRMV-AC; CRMV-AP; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-MT; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-PR; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.373, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Homologa a 1ª Reformulação Organizatória do exercício de 2020 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007, e 3º do artigo 29 da Resolução CFM nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCCX Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 25 a 27 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Organizatória do exercício de 2020, do CRMV-PI, em conformidade com a planilha demonstrativa:

	1	2	3
Receita Corrente	3.159.000,00	Despesas Corrente	1.572.500,00
Receita de Capital	0,00	Despesas de Capital	1.586.500,00
TOTAL	3.159.000,00	TOTAL	3.159.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

ACORDÃO Nº 30, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020-PL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0736/2020

PROBIDADE - CRMV-MS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (Resolução CFM nº 847/2006)

REPRESENTANTES: Jonas de Souza Cavada; Jairo Virente de Oliveira; Wagner Hirocyshi; Nestor Nogueira Júnior; Milena Wolff Ferreira; Rodrigo Rodrigues Mates; Melissa Amin; Leiziriana Gonçalves Lopes; Helio Ferreira de Rezende Junior; Lucas Turcuduvim Fonseca; Jonas de Souza Cavada; Gizelly Gonçalves Bandeira de Melo; e Paula Helena Santa Rita

REPRESENTADO: Rodrigo Borlín Piva

RELATOR: Francisco Azevedo Soares Júnior (CRMV-CE nº 1780)

EMENTA: CRMV-MS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS QUE, EM TESE, CONFIGURARIAM ATOS ATENTATOS DO FUNÇÃO NARENTE DO CARGO DE PRESIDENTE DO CRMV Nº 764, de 2004, e 847, de 2006. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLUÇÃO.

1. Embora a condenação definitiva e irreformável em processo ético-profissional atira como consequência a perda de mandato dos profissionais eleitos (art. 2º, III, da Res. 764/2004), as provas produzidas nos autos demonstram que o não afastamento de imediato decorreu de dúvidas e cautelas que recaíram sobre o representado, as quais, depois de superadas, culminaram com a concretização do ato (perda do mandato), de modo que não houve inércia ou retardado injustificados para o respectivo cumprimento. Todavia, necessário que o CFMV promova sindicância a fim de verificar, de modo analítico, a legitimidade dos atos praticados até o afastamento.

2. O não impulsionamento, já na qualidade de Presidente do CFMV, de ação popular ajustada antes do início do mandato não constitui legítima não ínteg, pois a Lei nº 4.714/1956 define como uma das alternativas/opções, justamente, a abstenção de contestação, abstenção que não atira os efeitos da revella (presunção de veracidade dos fatos alegados). Assim, a Lei nº 5.517/1968 não impõe sanções que disciplinam o funcionamento dos CRMVs (notadamente a nº 591/1992) assegurado ao Presidente do



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.cfmv.org.br/autenticacao/index.php, código 0512000120200132

132

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2, de 24/08/2006, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

